TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005113-90.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: IP - 27/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: LUCAS RAFAEL GALVÃO DE SOUZA

Aos 24 de abril de 2018, às 16:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu LUCAS RAFAEL GALVÃO DE SOUZA, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição do policial militar Fábio Rogério Tarantino, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "LUCAS RAFAEL GALVÃO DE SOUZA, qualificado a fls.81, 87, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 19.01.14, por volta de 14h00, na Rodovia Washington Luiz, próximo ao trevo de acesso à Comarca de Descalvado, previamente ajustado e com unidade de desígnios com o corréu Welker Andrei Paulo Anastácio, traziam consigo e transportavam para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 13 (treze) trouxinhas de maconha, pesando aproximadamente 34,0g; 28 (vinte e oito) cápsulas de cocaína, com peso aproximado de 24,0g; e uma porção avulsa de maconha, pesando aproximadamente 0,5g, substâncias que determinam dependência física e psíquica. O feito foi desmembrado em relação ao denunciado Lucas Rafael de Souza (fls.208). Notificado por edital (fls.223), com defesa preliminar apresentada (fls.225) e denúncia recebida a fls. fls.226. Citado por edital (fls.229), com processo e prescrição suspensos (fls.231). Citado pessoalmente (fls.240), foi realizada hoje, audiência com inquirição de duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto ao policial militar faltante. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição por falta de provas. É o relatório. D E C I D O. Com efeito, a polícia perseguiu o veiculo sem ter visto efetivamente quem lançou a droga fora do carro. Nessas circunstâncias, o fato de o réu ser passageiro não demonstra com clareza se foi ele que lançou a droga daquele lado, embora isso não se descarte. O corréu foi absolvido, conforme sentença nesta data juntada. Nessas circunstancias, é de rigor absolver pelo do *non liquet*. Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação e **absolvo** LUCAS RAFAEL GALVÃO DE SOUZA com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réu: